

Prevenção de Acidentes do Trabalho

Gustavo Luiz Xavier¹

Resumo: Este trabalho tem a finalidade de mostrar os problemas enfrentados pela classe trabalhadora em decorrência das causas e efeitos trazidos pelos acidentes e doenças do trabalho. É nesse contexto que o Direito do Trabalho surgiu para assegurar melhores condições de trabalho e preservar a área social do trabalhador. Diante disso, a pesquisa tem como objetivo conhecer as dificuldades dos trabalhadores durante sua jornada de trabalho, que deparam com ambientes inseguros, insalubres e que muitas das vezes precisam contar com a sorte para não sofrer nenhum tipo de acidente do trabalho. E, por não ter nenhuma cultura de prevenção, esses trabalhadores acabam improvisando equipamentos ou ferramentas para desenvolverem suas atividades laborais, que esses improvisos chegam a ser utilizados como forma de sobreviver a esse ambiente insalubre. No entanto, o trabalhador precisa acompanhar a evolução das máquinas, porém esquece que o mais importante para ele é a sua saúde e segurança dentro da empresa. O empregador por sua vez, acredita que investir na área da prevenção é um desperdício para sua empresa, sendo que esta economia não será maior do que as multas e sanções do Ministério do Trabalho. Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisa, análise teórica, fontes bibliográficas secundárias, sendo utilizados livros, artigos científicos, consultas aos Tribunais e legislações pertinentes ao assunto abordado. Portanto, esse artigo vem mostrar a importância de se ter uma conscientização dos empregados e de modificar essa realidade que assombra os trabalhadores com os altos índices de acidentes e doenças relacionados ao trabalho. E como resultado desse trabalho, foi possível observar que é fundamental o aperfeiçoamento da relação empregado/empregador, ou seja, criar uma mentalidade preventivista, investir em treinamentos da equipe e equipamentos de segurança. Sendo assim, evitaria um eventual sinistro, a fim de diminuir os custos indesejáveis para a empresa em relação aos acidentes de trabalho.

Palavras-chave: atividades laborais; saúde e segurança; empregador; conscientização.

Considerações iniciais

É o 'trabalho' que dignifica o homem e nele se retira sua própria sobrevivência. É nesse contexto, de sempre está buscando, foi que o homem esteve vulnerável aos acidentes do trabalho. Os acidentes de trabalho chegam a trazer conflitos entre empregador, empregado e órgãos do governo, pois esse conflito poderá trazer prejuízo para a empresa. Sendo assim, faz com que a relação do padrão e funcionário torne-se instável, e chega a romper o elo que é primordial para a área da prevenção de acidentes do trabalho. Desde modo, é que a prevenção precisa ser inserida dentro da empresa, para que o empregado possa trabalhar com dignidade. Por não adquirir uma cultura de prevenção, o trabalhador só é lembrado depois que sofre um acidente do trabalho. No entanto, essa mentalidade de primeiro

¹ Graduando do 9º período do Curso de Direito.
UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

corrigir do que antecipar ao sinistro, atinge diretamente o trabalhador de forma imprevisível e indesejável.

Antes de fazer um estudo mais minucioso sobre a Prevenção de Acidentes do Trabalho, é importante conceituar primeiramente os temas: o que é um acidente do trabalho? Quais são as suas consequências na vida do trabalhador? Como pode ser evitado? A prevenção pode antecipar um sinistro? Estas são algumas perguntas que passam muitas das vezes na cabeça do trabalhador, podendo ser durante sua atividade laboral ou até mesmo depois de ter sofrido um acidente do trabalho.

Diante desse tema, o objetivo desse artigo é mostrar a importância da prevenção, para que seja evitado o passivo trabalhista, uma vez que essas ações podem trazer prejuízos irreparáveis à empresa. É preciso que haja mudança de hábito e criar uma mentalidade prevencionista em relação aos riscos de acidentes, ou seja, é preciso investir mais em treinamento contínuo da equipe, contratação de profissionais capacitados e habilitados que atuam na área da segurança e saúde do trabalho, equipamentos e ferramentas de última geração para os empregados exercerem suas atividades laborais com segurança e que esses trabalhadores possam exercer suas funções com dignidade de pessoa humana.

Para elaborar o trabalho foram realizadas pesquisas, para assim, apresentar as informações levantadas. A partir de uma análise teórica, foi possível verificar os aspectos mais relevantes e os mais recentes diretamente ligados ao tema abordado.

Desse modo, foram evidenciados todos os meios e mecanismo da prevenção de acidente do trabalho, passando por cada ferramenta utilizada, além de mostrar as medidas prevencionistas para a redução dos acidentes de trabalho.

A meta é o desenvolvimento de empregados conscientes e motivados que possam trazer melhorias, porém, sozinhos não irão conseguir atingir seus objetivos. Um ambiente seguro é primordial para as pessoas trabalharem com segurança.

Nesse primeiro momento, é importante conhecer de forma sucinta a origem e evolução da Segurança e Saúde do Trabalhador. Naquela época a palavra '*Trabalho*' remetia para os povos da idade média como forma de castigo, tortura e era desenvolvida principalmente pelos escravos. No entanto, com a explosão da Revolução Industrial foi construindo o conceito de prevenção de saúde e segurança do trabalhador, devido ao aumento acelerado da produção em massa.

No segundo momento, veremos os agentes nocivos que podem trazer inúmeras consequências para os empregados. Esses agentes nocivos são detectados através de uma análise preliminar de riscos nos ambientes de trabalho, ou seja, é aferido o tempo de exposição de cada trabalhador, o tipo de atividade desenvolvida e como eliminar ou neutralizar esses agentes nocivos.

Em outro momento, é importante definir o conceito de acidente do trabalho e as suas modalidades, pois para que haja uma prevenção eficaz é preciso conhecer a potencialização dos riscos de acidentes do trabalho. Esta fase é bastante utilizada pelos profissionais da área da Segurança e Medicina do Trabalho, que é a análise da investigação de acidentes.

Por fim, a prevenção precisa ser inserida no cotidiano dos trabalhadores. Dessa forma, o empregador, dentro de suas atribuições na empresa, precisa motivar seus empregados, mantendo o elo entre o empregado e empregador em prol da segurança. Sendo assim, a empresa irá ter sucesso na área da produção e seus funcionários poderão alcançar seus objetivos de forma digna.

Esse tema faz com que a sociedade reflita e adquira um olhar mais aguçado, voltado para a área da prevenção de acidentes do trabalho. Por isso, essa conscientização precisa ser um ato natural, pois quando é colocado de forma obrigatória perde a essência do trabalho em conjunto. Portanto, esses trabalhadores não são apenas números para a empresa, e sim vidas humanas com a esperança de retornar para casa.

Desenvolvimento

1 Histórico:

Durante a idade média foi construindo o conceito da palavra trabalho, pois para os povos daquela época esse termo remetia a uma prática de tortura ou perda da liberdade. Entretanto, a classe social que trabalhava era o escravo, as quais essas pessoas vendiam sua força física para obterem alimentos, vestuários, moradia, e uma posição mais digna em relação à sociedade. De acordo com o autor Oliveira (2011), à medida que a sociedade foi se modificando, esse conceito de trabalho sofreu várias mudanças importantes, pois no início do século XVI, com o Renascimento, a economia global chega a um patamar, onde o trabalho que antes era considerado uma atividade de tortura passa a ter uma valorização máxima

dentro da sociedade medieval. Seguindo essa evolução, tanto em relação à sociedade, quanto ao trabalho, na medida em que os trabalhadores daquela época desenvolviam suas atividades, foi surgindo às doenças relacionadas ao trabalho.

Segundo Oliveira (2011), no ano de 1700, na Itália, surgiu um médico chamado Bernardino Ramazzini que ficou conhecido como o pai da medicina do trabalho, por suas obras e pesquisas na área da saúde e doenças do trabalho, e que posteriormente ele iria relacionar às atividades, as doenças, as medidas de prevenção e tratamento.

Fazendo uma análise gradativa sobre a evolução do trabalho e, conseqüentemente, das doenças relacionadas ao trabalho, foi no século XVIII - Revolução Industrial - que geraram graves problemas entre o aumento da produção em massa e o cuidado com a saúde do homem. Com isso, o trabalhador contava com a sorte e seguia seu instinto de sobrevivência diante de um ambiente insalubre. Portanto, com o aumento da produção, os trabalhadores ficaram vulneráveis em relação aos acidentes e doenças, no entanto, a prevenção era obrigação do próprio trabalhador.

A doença profissional para o autor Galafassi (1999, p. 12):

A doença profissional é a que foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho a determinada atividade. Já a doença do trabalho é aquela adquirida em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, as doenças ocupacionais são aquelas produzidas, adquiridas ou desencadeadas pelo exercício da atividade ou em função de condições especiais de trabalho. Atualmente, um profissional que desenvolve uma doença ocupacional possui, legalmente, os mesmos direitos que o envolvido em acidente de trabalho.

Já no Brasil, na década de 70, época considerada como “era industrial brasileira” devido ao grande número de indústrias que surgiram no território nacional, o Brasil era considerado campeão mundial de acidentes de trabalho. Levando em consideração que tanto o empregador quanto o empregado não possuem hábitos de prevenção de acidentes do trabalho.

Está previsto também na Constituição Federal de 1988 que contempla como direito social à saúde e à segurança do trabalhador, destacando o art. 200, VIII,

colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. E, concomitante, o art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, como essencial à sadia qualidade de vida.

Ainda dentro dessa proposta de modificar a mentalidade dos trabalhadores, o Brasil ratificou em 1991 a Convenção de nº 161 sobre Serviços de Saúde do Trabalho e em 1992 ratificou a Convenção nº 155, também da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Segurança dos Trabalhadores e o meio ambiente de Trabalho.

Em relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador, destaca o autor Oliveira (2011, p. 70):

[...] A realização pessoal e profissional se encontra na qualidade de vida do trabalho, particularmente a que é favorecida pelas condições de segurança, higiene e saúde, uma matriz fundamental para o seu desenvolvimento. [...].

Atualmente, a prevenção de acidentes do trabalho é um tema discutido em todo o mundo, ultrapassando fronteiras, mesmo que ainda em estágios diferentes em cada país.

Independentemente da sistematização, este assunto atualmente é destaque na rotina de qualquer empresa visto que a responsabilidade social e a preocupação com o bem estar dos empregados e de seus familiares são argumentos discutidos.

Diante do exposto, tem como objetivo a conscientização tanto dos empregados quanto dos empregadores, em busca de ambientes salubres, seguros e livres de acidentes com lesões ou doenças relacionadas ao trabalho, a partir de uma mudança de hábitos. Esse trabalho foi desenvolvido através de análise teórica, fontes bibliográficas secundárias, sendo utilizados livros, artigos científicos, consultas aos Tribunais e legislações.

2 Agentes Nocivos, Tipos de risco, Limite de Tolerância, Ambiente Insalubre

2.1 Conceito:

Depois de ter transcorrido de forma breve sobre a história da saúde e segurança do trabalho, é primordial conhecer os riscos que pode resultar em acidente do trabalho. No entanto, para adquirir hábitos em relação à prevenção, é fundamental conhecer o agente nocivo, tipo de risco, limite de tolerância e o ambiente de trabalho. Entretanto, muito das vezes o trabalhador está exercendo sua

função dentro de uma empresa, porém, este não tem conhecimento sobre o agente nocivo, cujo poder está presente no seu local de trabalho. Mas, no entanto, dentro de um ambiente de trabalho, tanto o empregador quanto o empregado possuem deveres e obrigações em relação à prevenção de acidente do trabalho. Portanto, trabalhar em um ambiente seguro, salubre, e usando os equipamentos de proteção, poderá eliminar ou neutralizar os agentes nocivos à saúde e conseqüentemente trazer uma sensação de segurança para os trabalhadores. Vale ressaltar que as doenças adquiridas através do trabalho são também conhecidas como doença ocupacional, e é configurada como acidente do trabalho.

Existem duas modalidades de doenças: doença ocupacional ou profissional e doença do trabalho. As doenças ocupacionais são aquelas adquiridas no exercício da profissão do qual o trabalhador exerce sua atividade em ambiente insalubre. Já as doenças do trabalho são adquiridas em função da exposição, do qual o trabalho é executado em condições especiais.

De acordo com o entendimento do autor Gonçalves (1988, p. 19) sobre as doenças profissionais:

[...] As doenças profissionais decorrem da exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos e biológicos ambientais que agredem contínua ou intermitentemente seu organismo [...].

Já o Ministério do Trabalho, traz outra compreensão sobre as doenças ocupacionais:

As doenças ocupacionais são aquelas produzidas, adquiridas ou desencadeadas pelo exercício da atividade ou em função de condições especiais de trabalho. Atualmente, um profissional que desenvolve uma doença ocupacional possui, legalmente, os mesmos direitos que o envolvido em acidente de trabalho.

Nessa área da prevenção de acidentes e doenças do trabalho, o trabalhador precisa conhecer os riscos dos quais ele está exposto, no entanto, esses agentes nocivos são imperceptíveis ao olho humano. No entanto, o empregador tem o dever de informar e oferecer meios adequados para prevenir à saúde e segurança do trabalhador durante sua jornada de trabalho.

Conforme a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, define sobre doenças profissionais e do trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

2.2 Agentes Nocivos

Agentes nocivos são aqueles que podem trazer danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, ou seja, pode ser por concentração ou intensidade em relação à exposição nos ambientes de trabalho. Portanto, para que esses trabalhadores que estão expostos aos agentes nocivos considerados acima do limite de tolerância, cabem a eles ingressar junto a Previdência Social o benefício da aposentadoria especial.

A Previdência Social define sobre a aposentadoria especial:

[...] A Aposentadoria especial é um benefício concedido ao cidadão que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde, como calor ou ruído, de forma contínua e ininterrupta, em níveis de exposição acima dos limites estabelecidos em legislação própria [...].

Segundo o Decreto nº8123, de 16 de outubro de 2013, traz outro entendimento sobre a aposentadoria especial:

Art. 64.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68." (NR)

2.3 Tipos de Riscos

Os tipos de riscos são encontrados em diversos ambientes que se estiver acima dos limites de tolerância pode trazer danos à saúde dos trabalhadores.

Existem cinco tipos de riscos ambientais: físico, químico, biológico, mecânicos ou acidentes e ergonômicos.

- **Riscos Físicos:** São as inúmeras formas de energia que está exposto o trabalhador, tais como: calor, frio, ruído, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, pressões anormais e vibrações.

- **Riscos Químicos:** São compostos que podem entrar no organismo do trabalhador através das vias respiratórias, podendo ser nas formas de poeiras, névoas, neblina, gases, fumos, pele ou ingestão.

- **Riscos Biológicos:** Pode ser infectado através das vias respiratórias, contato com a pele ou ingestão, por vários microrganismos que são impossíveis de ser observado pelo olho humano, são eles: vírus, bactérias, fungos, parasitas.

- **Riscos Mecânicos ou de Acidentes:** Este risco pode acontecer por ausência de organização e a antecipação de futuros eventos indesejados, são estes: máquinas e equipamentos sem proteção, ferramentas espalhadas na área da empresa, espaço físico inadequado, iluminação inadequada.

- **Riscos Ergonômicos:** Postura inadequada, levantamento e transporte manual de peso superior à capacidade laboral do trabalhador, atividade repetitiva, monotonia.

2.4 Limite de Tolerância

Segundo o autor Gonçalves (2011, p. 349), o limite de tolerância seria:

Limite de tolerância pode ser entendido como o nível de concentração ou intensidade máxima ou mínima que relaciona com a natureza e o tempo de exposição é possível existir no ambiente de trabalho sem causar danos à saúde dos trabalhadores. E, caso ultrapassado, configurar-se-á a exposição insalubre.

Esse limite de tolerância é analisado através de laudos técnicos, que tem o objetivo de ferir quanto tempo (horas, minutos e segundos) o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, nível de concentração ou intensidade, sem nenhuma proteção adequada durante sua jornada de trabalho.

2.5 Ambiente Insalubre

O ambiente de trabalho pode causar risco ou dano à saúde e segurança do trabalhador, pois esse ambiente pode ser classificado como insalubre, uma vez que exercendo uma atividade laboral em um ambiente insalubre, pois é fundamental colocar em prática as medidas de prevenção à saúde e segurança do trabalhador. Essas medidas são fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias e Superintendências do Trabalho, a fim de cumprir e fazer cumprir as Normas Regulamentadoras (NRs), para aquelas empresas nas quais não está exercendo suas atividades de forma adequada.

As NRs são elaboradas e modificadas por uma comissão tripartite composta por representantes do governo, empregadores, empregados e por meio de Portarias expedidas pelo Ministério do Trabalho. No entanto, as Normas Regulamentadoras trata do conjunto de requisitos e procedimentos relativos à segurança e medicina do trabalho, de prática obrigatória nas empresas privadas, públicas e órgãos do governo que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conforme está previsto na CLT, sobre ambiente insalubre:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Segundo a portaria Nº 3214 de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho que expede as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho (atualmente são 36 NRs) e traz especialmente a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, que vem a definir em seus anexos (14 anexos) as atividades insalubres. Portanto, é assegurado aos trabalhadores o adicional de insalubridade (10%, 20% e 40%) desde que esteja inserido nos anexos abaixo:

Norma Regulamentadora Nº 15

Anexo n.º 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo n.º 2 - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto

Anexo n.º 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo n.º 4 (Revogado)

Anexo n.º 5 - Radiações Ionizantes

Anexo n.º 6 - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo n.º 7 - Radiações Não-Ionizantes

Anexo n.º 8 - Vibrações

Anexo n.º 9 - Frio

Anexo n.º 10 - Umidade

Anexo n.º 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Anexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo n.º 13 - Agentes Químicos

Anexo n.º 13 - Anexo Nº 13 A - Benzeno

Anexo n.º 14 - Agentes Biológicos

Observando que se estiver acima dos limites de tolerância estão previstos nos anexos: 1, 2, 3, 5, 11 e 12.

Nas atividades mencionadas nos anexos: 6, 13 e 14.

Comprovadas através de laudo inspeção do local de trabalho, constantes nos anexos: 7, 8, 9 e 10.

Para o autor Pinto (2010, p.197), a incidência de mais de um fator de insalubridade é:

[...] A NR 15.3. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa [...].

3 Conceito de Acidente, Tipos de acidentes do Trabalho e Nexo Causal.

3.1 Conceito:

Durante a jornada de trabalho, o empregado está sujeito a sofrer um incidente ou acidente, mas para o mesmo esses termos são semelhantes. Entretanto, há uma diferença. Incidente é considerado um quase acidente, pois este evento não planejado poderá levar a um acidente. Para a área da segurança do trabalho este incidente precisa ser investigado, pois as medidas de prevenção atuarão em cima desse evento e desde modo poderá antecipar futuros acidentes. Já o acidente é todo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Conforme a Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991, traz como definição sobre acidente do trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Está contemplado na Constituição Federal (CF/88), conforme entendimento, uma vez que o Estado no âmbito nacional é garantidor da segurança e saúde dos trabalhadores. Sendo assim, os órgãos do Governo fiscalizarão esta área para que se tenha uma prevenção eficaz. Esses órgãos são: Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a função de fiscalizar e garantir os direitos aos trabalhadores.

Desse modo, a Previdência Social define que tanto as doenças profissionais quanto as doenças do trabalho, pode ser considerado acidente do trabalho:

Consideram-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho. Equiparam-se também ao acidente do trabalho: o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a ocorrência da lesão; certos acidentes sofridos pelo segurado no local e no horário de trabalho; a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e o acidente sofrido a serviço da empresa ou no trajeto entre a residência e o local de trabalho do segurado e vice-versa.

3.2 Tipos de Acidente do Trabalho

Existem três tipos de acidente do trabalho: acidente típico, trajeto e atípico.

Para a Previdência social, as modalidades de acidente do trabalho são:

Acidentes Típicos – são os acidentes decorrentes da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado;
Acidentes de Trajeto – são os acidentes ocorridos no trajeto entre a residência e o local de trabalho do segurado e vice-versa;
Acidentes Devidos à Doença do Trabalho – são os acidentes ocasionados por qualquer tipo de doença profissional peculiar a determinado ramo de atividade constante na tabela da Previdência Social;

3.3 Nexo Causal

Esse nexos causal é definido como causa e efeito, ou seja, é a causa que originou um possível acidente. Na etapa da investigação de acidentes os profissionais, (Engenheiro, médico, técnico e enfermeiro de segurança do trabalho) que atuam na área da segurança do trabalho, levarão em conta os motivos pelos quais chegaram a esse evento indesejado. Desse modo, todos dados coletados são importantes para obter uma prevenção eficaz. Contudo, o nexos causal é a relação entre a atividade laboral, o sinistro, a lesão e o resultado. Por isso, para que tenha uma antecipação do risco de acidente, é fundamental estabelecer medidas preventivas dentro do ambiente laboral.

4 Fator Acidentário de Prevenção (FAP)

O FAP foi criado para reduzir o número de acidentes dentro da empresa, pois esta ferramenta é importante na área da prevenção de acidentes do trabalho, uma vez que esse programa tem objetivo de oferecer melhorias às condições de trabalho e da saúde dos trabalhadores. Portanto, as empresas que aderirem esse programa têm como objetivo de reduzir o índice de acidente do trabalho e evitar futuras penalizações.

A Previdência Social tem como entendimento sobre o FAP:

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um multiplicador, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social. Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa é bonificada com a redução de 50% da alíquota.

5 Prevenção de acidentes do trabalho

A prevenção de acidentes do trabalho é uma ferramenta primordial para os profissionais da área da Segurança e Saúde do Trabalho e também para aqueles empregadores, dos quais priorizam a segurança de seus empregados como forma de torna o ambiente de trabalho mais seguro, salubre e com baixo índice de acidentes do trabalho dentro de sua empresa. No entanto, é preciso investir mais na área da prevenção para que a empresa tenha uma redução dos acidentes de trabalho e conseqüentemente evitar as penalidades dos fiscais do Ministério do Trabalho. Contudo, uma empresa sem acidente do trabalho, é bem conceituada no mercado e vista como exemplo para outras empresas no âmbito empresarial. A melhor forma de antecipar os acidentes é conhecer a potencialidade do agente agressor, eliminar ou neutralizar o risco. Uma vez que não sendo possível eliminar o risco, é fundamental a empresa oferecer os equipamentos de proteção coletivos ou individuais. Conforme portaria expedida pelo Ministério do Trabalho.

Está previsto na CLT, sobre a obrigação da empresa em oferecer equipamentos de proteção individual de forma gratuita:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

6 Inspeção do Trabalho

A inspeção do trabalho faz parte da prevenção de acidentes do trabalho, uma vez que o Estado possui deveres e obrigações com a segurança e saúde dos trabalhadores. E também tem o dever de zelar pela integridade física, saúde e segurança do trabalhador, pois caso venha ocorrer um evento indesejado poderá afetar as áreas trabalhistas e previdenciárias do país. Portanto, é importante o Estado, através de seus órgãos fiscalizadores, inspecionar as empresas para averiguar se está sendo cumpridas as Normas Regulamentadoras.

Está contemplado na CLT, sobre a inspeção do trabalho, que:

Art.. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

De acordo com o art.3.1, da Convenção n.81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), traz como entendimento sobre inspeção do trabalho:

Art. 3 — 1. O sistema de inspeção de trabalho será encarregado:

a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições;

b) de fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;

c) de levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes.

7 SESMT, CIPA, SIPAT

7.1 SESMT

Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho-SESMT, tem o objetivo de promover a saúde e proteger a integridade física do trabalhador no local de trabalho. Portanto, são profissionais com formação na

área da saúde e segurança do trabalho e habilitados para atuarem em local onde se encontra trabalhador vulnerável a risco de acidentes e doenças do trabalho.

Conforme a Norma Regulamentadora Nº 4.12:

NR 4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

- a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;
- b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;
- c) colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na alínea "a";
- d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;
- e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5;
- f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;
- g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando os em favor da prevenção;
- h) analisar e registrar em documento (s) específico (s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);
- i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os quesitos

descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo o empregador manter a documentação à disposição da inspeção do trabalho; (Alterado pela Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014)

j) manter os registros de que tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não inferior a 5 (cinco) anos;

L) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

7.2 Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA)

A CIPA tem o objetivo à prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho e juntamente com o SESMT a promover a saúde e proteger a integridade física do trabalhador.

Conforme a Norma Regulamentadora N° 5.16:

NR- 5.16 A CIPA terá por atribuição:

- a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;
- b) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;
- c) participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

- d) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- e) realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;
- f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
- g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;
- h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
- i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;
- L) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;
- m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;
- n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas;
- o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT;
- p) participar, anualmente, em conjunto com a empresa, de Campanhas de Prevenção da AIDS.

7.3 Semana Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho (SIPAT)

A SIPAT tem o objetivo de transmitir conhecimento da área da prevenção de acidentes do trabalho, através de minicursos, palestras, reforçar programas de treinamentos já ministrados pelos profissionais da segurança e medicina do trabalho, dinâmicas de grupo entre os empregados, conscientização para a importância do

uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's), pois esse trabalho é juntamente com os integrantes da CIPA e do SESMT. Portanto, essa semana de prevenção de acidentes no trabalho tem a finalidade de criar novos hábitos em relação à prevenção de acidentes/doenças do trabalho e estimular a conscientização dos empregados.

8 Cultura de Segurança nas Empresas

Essa cultura de segurança nas empresas vem sendo monitorada de forma bastante rígida pelo Ministério do Trabalho, através de multas e sanções com a finalidade de coagir atividades contrárias aos procedimentos que estão previstos nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho. A prevenção de acidentes do trabalho precisa ser um ato natural por iniciativa dos empregados e empregadores. Dessa forma, para que se tenha uma prevenção eficaz, é primordial ter mudança de hábito, conscientização, transmitir confiança e segurança para a equipe, implantar uma política na empresa do modelo “feedback” entre padrão e empregado, para que se tenha uma eliminação ou neutralização dos riscos existentes e trabalhar com os comportamentos inseguros. Portanto, dentro de uma empresa encontram-se não apenas trabalhadores exercendo suas atividades, mas sim vidas humanas lutando para retornarem para suas casas sem sofrer nenhum tipo de lesão que possa vim a interromper sua trajetória. Contudo, a empresa que aderir a essa cultura de segurança estará fazendo um investimento para longo prazo, porém, evitará futuras multas e sanções aplicadas pelos fiscais do Ministério do Trabalho.

Considerações Finais

Portanto, é de suma importância implantar essa mentalidade de prevenção dentro da sociedade, pois o risco de ocorrer um acidente do trabalho pode atingir a qualquer trabalhador, ou seja, os que atuam em diversas áreas laborais. Fazendo um trabalho em conjunto, com a sociedade, representante do Governo, classe dos trabalhadores e dos patronais, no entanto, modificaria esse pensamento de primeiro corrigir do que antecipar um eventual acidente do trabalho. Podendo iniciar esse projeto nas escolas através de palestras, dinâmicas, expondo os equipamentos de

proteção, levando estas informações até seus familiares. Desde modo, as pessoas iriam adquirir uma cultura prevencionista no decorrer da sua formação profissional.

As evidências trazidas pelo Ministério do Trabalho mostra uma realidade alarmante dentro das empresas, por um lado o empregador está preocupado com o aumento da sua produção e do outro lado encontra-se o trabalhador que dentro desta relação é o mais atingido em todos os aspectos. Portanto, dentro desta relação trabalhista mostra que a sociedade ainda não evoluiu, onde os valores fundamentais ficaram esquecidos na evolução das máquinas.

Diante disso, percebe-se que o Ministério do Trabalho é o mais acionado para resolver esses tipos de litígios, dos quais poderiam ser evitados através da conscientização dos empregados e empregadores. A prevenção é a ferramenta mais importante, para que seja evitado o passivo trabalhista. Uma vez que estas ações trabalhistas rompe o elo entre o empregado e empregador. Esse elo é fundamental dentro da área da segurança e saúde do trabalhador, pois a prevenção precisa ser inserida em primeiro plano. Desde modo, não se trabalha com o imprevisto e nem a margem para um eventual acidente do trabalho. Por isso, é necessário colocar as medidas de prevenção em prática para que se tenha um ambiente seguro, salubre e que possa contribuir para o crescimento empresarial.

No decorrer desse artigo científico, foi possível observar os diversos meios de defesa, ou seja, a resistência por parte do empregador em relação aos investimentos na área da prevenção de acidentes do trabalho. E que este investimento poderia ser utilizado para a contratação de profissionais (engenheiro, médico, enfermeiro e técnico do trabalho) em segurança do trabalho, uma vez que estes são treinados e habilitados para atuarem em ambientes onde se encontram trabalhadores expostos aos agentes nocivos à segurança e saúde. Com essa atitude proativa, o empregador estaria se precavendo de futuras notificações ou sanções do Ministério do Trabalho.

Diante do exposto percebe-se que dentro dessa relação trabalhista está o empregado, sendo este o sujeito mais prejudicado dentro da pirâmide da subordinação. Havendo qualquer tipo de erro durante sua jornada de trabalho, ele poderá pagar com sua própria vida. Por isso, esta prevenção não pode ser um ato unilateral, e sim um compromisso de toda a sociedade em prol de se ter uma vida digna e a liberdade de escolha do profissional em atuar na área de sua preferência.

Portanto, a prevenção precisa ser um ato natural tanto do empregado quanto do empregador. Com o intuito de se estar sempre buscando melhorias dentro do ambiente de trabalho. Caso não haja esse elo entre o empregado e empregador, no entanto, esses trabalhadores continuarão contando com a sorte dentro de suas atividades laborais.

Chega-se à conclusão de que se não houver mudanças de hábitos, conscientização dos trabalhadores, investimento por parte do empregador e treinamento contínuo da equipe, não haverá mudança no quadro, continuando a abarrotar o Judiciário, sendo assim, acompanharemos de perto as estatísticas de acidentes do trabalho no país subirem de forma devastadora.

Enfim, estes direitos constitucionais que estão elencados na Carta Magna e são resguardados pelo Poder Judiciário, afim de que possa o trabalhador exercer sua atividade laboral com dignidade, saúde e segurança. E caso venha por ventura ferir esses direitos fundamentais, o Ministério do Trabalho dentro de suas atribuições continuará atuando em prol da sociedade. Desta forma, é preciso que o legislador crie leis que sejam mais severas de forma que possa coagir aquelas pessoas, cujas ainda insistem em seguir exercendo atividades a contraria da Constituição Federal.

Referências Bibliográficas

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. art. 200, Inciso VIII, concomitante art. 225. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 04 set. 2017.

GALAFASSI, Maria Cristina. **Medicina do trabalho: Programa de controle médico de saúde ocupacional (NR-7)**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de segurança e saúde no trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr 2011.

GONÇALVES, Ernesto Lima. **A empresa e a saúde do trabalhador**. São Paulo: 1988.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Como prevenir as doenças ocupacionais**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4868-como-prevenir-as-doencas-ocupacionais>> Acesso em: 03 set. 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. Ver. e atual. São Paulo: LTr 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - C081 - **Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang--pt/index.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT – **Convenção n. 155. Decreto Legislativo nº 2 de 17/03/1992 - DOU 18/03/1992** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_155.html> Acesso em: 04 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT – **Convenção n.161. Decreto nº 127, DE 22 DE MAIO DE 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0127.htm> Acesso em: 04 set. 2017.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo et al. **Segurança e medicina do trabalho**. 5. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Saúde e Segurança do Trabalhador**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/saude-e-seguranca-do-trabalhador/>> Acesso em: 04 set. 2017.